



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANAEDUCAÇÃO



RECURSO

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

Outlook

RE: Concorrência nº 1/2025 - Paranaeducação - Projetos de Engenharia

De contato@andrioliprojetos.com.br <contato@andrioliprojetos.com.br>

Data Sex, 10.10.2025 16:21

Para PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>

📎 3 anexos (6 MB)

Procuração.pdf; Recurso.pdf; ANDRIOLI ARQUITETURA (4).pdf;

boa tarde,

Prezados, em anexo encaminho recurso contra a desclassificação de nossa empresa na **Concorrência nº 1/2025 - Paranaeducação**.

A via física será protocolada tempestivamente.

Att.,

Marlon Andrioli

Arquiteto e Urbanista

CAU [REDACTED]



From: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>

Sent: Wednesday, October 8, 2025 1:52 PM

To: contato@andrioliprojetos.com.br <contato@andrioliprojetos.com.br>

Subject: Concorrência nº 1/2025 - Paranaeducação - Projetos de Engenharia

Prezado Senhor,

Conforme as razões postas em https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/6.9.%20Ata%20de%20julgamento%20-%20Andrioli%20e%20protocolo.pdf, comunicamos a desclassificação da sua empresa no âmbito do processo licitatório em referência.

Outrossim, informamos que, nos termos do item 14 do Edital, fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contado a partir da data da ciência deste comunicado.

Atenciosamente,



Comissão de Licitação

Telefone: (41) 3122-2992

Av. Visconde de Guarapuava, 5500

Batel | Curitiba/PR | CEP 80.240-010

Sergio Luiz Marca Junior

Advogado
OAB/SC [REDACTED]



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANAEDUCAÇÃO -
PREDUC**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Tipo TÉCNICA E PREÇO
Edital de Licitação – Concorrência nº 1/2025 - PREDUC**

ANDRIOLI ARQUITETURA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.843.424/0001-98, com sede na Av. La Salle, nº 1089, Sala 01, Bairro La Salle, Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, licitante no certame em referência, por seu advogado que esta subscreve com escritório profissional descrito no rodapé desta página, onde recebe intimações e notificações judiciais em relação à presente demanda vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo do Art. 165 da Lei 14.133/21, interpor tempestivamente o:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão no julgamento da habilitação, referente a **CONCORRÊNCIA 1/2025**, qual passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

Independência, nº 329, sala 03, Centro, Xanxerê-SC, CEP: 89.820-000
Fone/Fax (49) 9.9[REDACTED]-0[REDACTED]7 E-Mail: sergiojr@netxan.com.br

I – Dos Fatos

A empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda., foi declarada inabilitada no processo licitatório em epígrafe, conforme Ata de Julgamento da Habilitação datada de 07 de outubro de 2025, sob o fundamento de que não teria comprovado o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor máximo estimado da contratação, nos termos do item 8.3.5 do Edital.

Todavia, tal decisão não reflete de forma precisa os documentos apresentados e desconsidera o caráter loteado do certame, além de violar princípios de razoabilidade e competitividade.

II – Do Cumprimento Parcial do Item 8.3.5 do Edital

O item 8.3.5 do edital exige que a licitante comprove capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor máximo estimado da contratação, podendo a comprovação ocorrer por meio do balanço patrimonial ou documentos contábeis assinados por contador habilitado.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos, incluindo Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios, Recibo SPED, Certidões negativas e Declaração de capacidade econômico-financeira.

Do referido balanço, constata-se que a empresa possui patrimônio líquido de R\$ 859.000,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil reais), valor este que atende integralmente à exigência de 10% em relação a diversos lotes individualmente considerados, mas não alcança, de forma cumulativa, o total global de todos os seis lotes somados.

III – Da Necessidade de Interpretação Individualizada por Lote

O edital estabelece valores máximos distintos para cada lote, variando entre R\$ 2.646.730,31 e R\$ 4.202.532,44. Assim, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo deve ser aferida

proporcionalmente ao valor de cada lote licitado, conforme interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório.

O entendimento de que o patrimônio líquido deve ser verificado por lote encontra respaldo no princípio da ampla competitividade, no item 2.2 do edital, e na jurisprudência consolidada junto ao TCU.

“Conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), a exigência de patrimônio líquido mínimo deve ser aferida proporcionalmente ao valor do lote ou item licitado, quando o certame for dividido em lotes.”

IV – Da Possibilidade de Saneamento e Complementação Documental

Mesmo que se entendesse pela necessidade de comprovação adicional, caberia à Comissão aplicar o disposto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21, admitindo diligência para complementação de documentos, especialmente diante da apresentação de balanço e declaração contábil válidos.

Desta feita, juntamos o Relatório de Faturamento deste ano de 2025, até o mês de setembro, onde demonstra que a empresa vem crescendo em seu patrimônio bruto e conseqüentemente líquido.

A decisão que inabilita a licitante sem oportunizar o saneamento incorre em formalismo exacerbado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

V – Do Atendimento Substancial da Capacidade Econômico-Financeira

A documentação contábil apresentada com o certame e o anexo com o presente recurso, comprova que a empresa possui solidez financeira, ausência de passivos relevantes e índices de liquidez compatíveis com o exigido no item 8.3.6 do edital, o que demonstra capacidade plena

para execução contratual. Ainda, o patrimônio líquido de R\$ 859.000,00 é suficiente para atender, de forma integral, aos lotes 5 e 6, considerando o limite de 10%. Logo, a inabilitação integral carece de fundamento proporcional.

Enfim Nobre julgador, a empresa encontra-se com sua saúde financeira em plenas condições de participar de todos os itens do presente processo licitatório, e assegura que possuem condições de alocar recursos na magnitude exigida com a garantia da continuidade contratual pelo período de 12 meses, conforme dispõe o item 8.3.6.1.

VI- Quadro Resumo – Exigência de Patrimônio por Lote

Lote	Valor Máximo do Lote R\$	10% Exigido (R\$)
1	4.202.532,44	420.253,24
2	3.785.332,73	378.533,27
3	3.752.888,52	375.288,85
4	3.221.628,35	322.162,83
5	2.974.686,71	297.468,67
6	2.646.730,31	264.673,03

Observa-se que o patrimônio líquido **de R\$ 859.000,00** é suficiente para atender plenamente à exigência de 10% em relação a diversos lotes, demonstrando capacidade financeira parcial e aptidão para execução contratual proporcional.

VII – Dos Princípios Aplicáveis

A decisão impugnada contraria os princípios da:

Independência, nº 329, sala 03, Centro, Xanxerê-SC, CEP: 89.820-000
Fone/Fax (49) 9.9[REDACTED]4-0[REDACTED]7 E-Mail: sergiojr@netxan.com.br

- **Isonomia e competitividade**, ao desconsiderar a análise lote a lote;
- **Razoabilidade e proporcionalidade**, ao inabilitar de forma global;
- **Formalismo moderado**, que orienta a Administração a privilegiar o conteúdo sobre a forma;
- **Vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que o edital não impôs expressamente a soma total dos lotes para fins de comprovação de patrimônio.

VIII- Demais esclarecimentos

Enfim, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, conforme exigido. Não cabendo ao administrador público tomar decisões subjetivas, ao analisar as condições de habilitação de uma empresa.

O Objetivo da Licitação, conforme suas normas vêm ao encontro do interesse público, o indispensável tratamento igualitário, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

No caso em tela, somente serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado e apto para executar o objeto da licitação e, ao não permitir a habilitação parcial, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 11, II, e art. 5º, IV, da Lei 14.133/21.

Portanto, pugna-se pelo provimento do presente recurso, com a consequente revisão da decisão de inabilitação, seja para reconhecer o atendimento do item 8.3.5 do edital em relação aos lotes nos quais a capacidade econômico-financeira foi devidamente comprovada, seja para permitir o saneamento documental previsto no art. 59, §2º, da Lei 14.133/21, garantindo-se o caráter competitivo e a observância ao princípio da razoabilidade.

Sergio Luiz Marca Junior

Advogado
OAB/SC 2[REDACTED]



IX- Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para reformar a decisão de inabilitação e reconhecer o atendimento da capacidade econômico-financeira exigida no edital;
2. Subsidiariamente, que a Comissão de Licitação promova nova análise por lote, habilitando a empresa ao menos nos lotes em que o patrimônio líquido de R\$ 859.000,00 atende plenamente o requisito de 10%;
3. Caso necessário, que seja facultada à recorrente a complementação documental ou atualização contábil, em observância à Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Xanxerê, 10 de outubro de 2025.

**SERGIO LUIZ
MARCA JUNIOR**
Assinado de forma digital por
SERGIO LUIZ MARCA JUNIOR
Dados: 2025.10.10 15:45:47
-03'00'
SERGIO LUIZ MARCA JUNIOR
OAB/SC 2[REDACTED]1

ANDRIOLI ARQUITETURA
E PROJETOS
LTDA:21843424000198
Assinado de forma digital por
ANDRIOLI ARQUITETURA E
PROJETOS LTDA:21843424000198
Dados: 2025.10.10 16:02:46 -03'00'

Independência, nº 329, sala 03, Centro, Xanxerê-SC, CEP: 89.820-000
Fone/Fax (49) 9.9[REDACTED]4-09[REDACTED]7 E-Mail: sergiojr@netxan.com.br

Sergio Luiz Marca Junior

Advogado
OAB/SC [REDACTED]



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, com sede na Av. La Salle, nº 1089, Bairro La Salle, cidade de Xanxerê-SC, inscrita no CNPJ sob nº 21.843.424/0001-98, representada pelo sócio administrador Sr. **MARLON ANDRIOLI**, brasileiro, arquiteto, inscrito no CPF [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Xanxerê-SC.

OUTORGADO: MICHELE REGINA GIACHINI GOFFI KAEFER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 2 [REDACTED] 6 e **SERGIO LUIZ MARCA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 2 [REDACTED], ambos com endereço profissional na Rua Independência, nº 329, sala 01, Centro, Xanxerê - SC.

PODERES: São considerados ao Outorgado os poderes das cláusulas "**ad judicia**", "**ad negotia**" e "**extra judicia**" podendo representar o outorgante junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, nelas assinando documentos, requerimentos e no foro em geral, perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo ainda, respeitando os atos privativos do advogado, promover qualquer medida cautelar, preventiva ou assecuratória de seus direitos e interesses. Pode ainda os Outorgados receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber valores e dar quitação, substabelecer com ou sem reserva de poderes e enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, **com o fim especial de apresentar recurso ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Tipo TÉCNICA E PREÇO, Edital de Licitação – Concorrência nº 1/2025 – PREDUC.**

Xanxerê-SC, 10 de outubro de 2025.

MARLON

ANDRIOLI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

MARLON ANDRIOLI [REDACTED]

Dados: 2025.10.10 16:01:59 -03'00'

ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA

Outorgante

Independência, nº 329, sala 03, Centro, Xanxerê-SC, CEP: 89.820-000
Fone/Fax (49) 9.9 [REDACTED]-0 [REDACTED] 7 E-Mail: sergiomarcajunior@gmail.com



Empresa: ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA
Endereço: AV LA SALLE, 1089
Cidade: XANXERE CEP.: 89820-000
CNPJ: 21.843.424/0001-98
Insc.Est.:

Período: 01/10/2024 a 30/09/2025

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Outubro	2024	0,00	55.407,63	0,00	55.407,63
Novembro	2024	0,00	70.102,73	0,00	70.102,73
Dezembro	2024	0,00	87.153,57	0,00	87.153,57
Janeiro	2025	0,00	98.456,28	0,00	98.456,28
Fevereiro	2025	0,00	694.774,81	0,00	694.774,81
Março	2025	0,00	518.566,29	0,00	518.566,29
Abril	2025	0,00	20.054,61	0,00	20.054,61
Mai	2025	0,00	759.044,94	0,00	759.044,94
Junho	2025	0,00	641.232,63	0,00	641.232,63
Julho	2025	0,00	649.617,92	0,00	649.617,92
Agosto	2025	0,00	859.791,44	0,00	859.791,44
Setembro	2025	0,00	727.484,22	0,00	727.484,22
Totais		0,00	5.181.687,07	0,00	5.181.687,07

DIRCEU

RONNAU:

Assinado de forma
digital por DIRCEU
RONNAU:
Dados: 2025.10.10
09:48:57 -03'00'

MARLON

ANDRIOLI:

Assinado de forma
digital por MARLON
ANDRIOLI:
Dados: 2025.10.10
16:03:25 -03'00'

DIRCEU RONNAU

CPF:

CRC: S

Categoria: Contador

MARLON ANDRIOLI

CPF:

Cargo: